

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012718-08.2017.8.26.0037

Autora: Inntag Indústria, Comércio e Serviços de Manutenção

Eletromecânica Ltda. EPP

Rés: A OHMS Construções Elétricas e Civis Ltda. EPP e outra

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Inntag Indústria, Comércio e Serviços de Manutenção Eletromecânica Ltda. EPP ajuizou a presente ação de cobrança em face de A OHMS Construções Elétricas e Civis Ltda. EPP e outra, objetivando a autora a condenação solidária das rés ao pagamento da quantia de R\$198.715,28, relativa a serviços prestados a elas, consistentes no fornecimento de materiais e painéis elétricos.

As rés foram citadas e ofereceram contestações, de conteúdo semelhante, em que sustentam - em linhas gerais - não haver solidariedade entre elas e ser indevido o valor pleiteado pela autora, porquanto muito superior àquele que remanesce a ser adimplido. Pedem a improcedência da ação.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

A autora forneceu materiais destinados à obra SE

Piracicaba 9, os quais não foram integralmente quitados pelas rés, tomadoras dos serviços, de acordo com a prova dos autos.

De fato, as contestantes deixaram de pagar o débito,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

como lhes competia, algo, aliás, confessado na troca de mensagens eletrônicas entre as partes, que estavam em vias de composição (fls. 37/42).

Cumpre consignar que as rés têm sócios em comum, dedicam-se a atividades semelhantes/complementares e tiveram o mesmo porta-voz nas tratativas para pagamento do débito – no caso, Ana Carolina Prandi, pessoa com poderes de gestão nas duas empresas, tanto que, no "e-mail" de fls. 38, confessou - em nome delas - os débitos de R\$45.000,00 (JAAC) e R\$96.330,00 (OHMS), o que autoriza o reconhecimento da responsabilidade solidária das demandadas, integrantes de um mesmo grupo econômico.

A prova do pagamento competia às devedoras.

E desse ônus elas não se desincumbiram.

Nem se argumente com a incorreção no valor do débito, pois as correspondências eletrônicas exibidas nos autos, sem impugnação concreta, revelam o contrário do sustentado pelas contestantes.

Comprovado o inadimplemento, à luz do conjunto probatório, daí decorre a obrigação de indenizar das rés, na extensão pretendida pela autora.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar solidariamente as rés no pagamento da quantia de R\$198.715,28, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Condeno-as ainda no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. À míngua de comprovação da miserabilidade econômica afirmada pela primeira ré (fls. 264 e 266), indefiro-lhe a gratuidade processual pretendida.

P.R.I.

Araraquara, 06 de setembro de 2018.